



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007236-21.2021.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR, são embargados VICENTE MARCOS CARVALHAES DE PAIVA (E OUTROS(AS)) e THEREZINHA CARVALHAES DE PAIVA E ALMEIDA PRADO (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1007236-21.2021.8.26.0302/50000

Embargante: Lourenço Alípio de Almeida Prado Junior

Embargados: Irene Carvalhaes de Paiva e Almeida Prado e Vicente Marcos Carvalhaes de Paiva

VOTO 21924

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão que não se verifica. Acórdão que analisou o feito em sua integralidade – Nítida pretensão de reapreciação de provas e alteração do julgado – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourenço Alípio de Almeida Prado Junior em face do v. acórdão de fls. 479/490, que negou provimento a Recurso de Apelação por aquele interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FRATERNIADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA – Improcedência – Inconformismo que não comporta acolhimento – Provas constantes nos autos que demonstram apenas que o autor prestava suporte material ao falecido. Não se verifica convivência efetiva e laços de afetividade mais estreitos. Não apresentado sequer um registro fotográfico que retrate a convivência entre o requerente e Francisco, em que pese a proximidade alegada e o tempo decorrido (14 anos). Também não comprovado que o falecido Francisco tratava e/ou encarava o autor como se irmãos fossem. Ausente, portanto, a necessária reciprocidade. Provas que também não demonstraram, ainda que minimamente, a dinâmica

da relação entre o autor e o falecido. Prova oral frágil e, por vezes, confusa, além de enfática de maneira desmedida. Comportamento do autor que se assemelha ao de um curador. Fraternidade socioafetiva que não restou configurada – Honorários de sucumbência corretamente fixados, até porque adotado o percentual mínimo previsto pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Valor da causa elevado que não implica em fixação de honorários por equidade. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1076 – Sentença mantida – Recurso desprovido

Sustenta o embargante que o aresto “padece de omissões”. Afirma, neste sentido, que determinadas provas não foram analisadas, tais como depoimentos de algumas testemunhas que “afirmaram que os primos se consideravam verdadeiros irmãos pela forte relação de convívio e cuidado”. Destaca tais relatos. Aduz, ainda, que também não foram mencionadas pelo acórdão as declarações de fls. 38/44, nem mesmo a Escritura Pública de Renúncia à Herança, na qual a tia materna do falecido Francisco “reconheceu o direito do EMBARGANTE”. Ressalta que “o *de cujus* era portador de deficiência mental, e, portanto, imprimir e expressar emoções não se revelava tarefa das mais fáceis”. O embargante também anota omissão quanto ao Parecer elaborado pela jurista Maria Berenice Dias, juntado às fls. 391/406 e ao acórdão referente ao REsp 1.674.372. Pretende, então, “sejam enfrentadas as omissões mencionadas e sanados os vícios apontados, atribuindo-se os excepcionais efeitos infringentes a estes aclaratórios”. Prequestiona os artigos 371; 375; 489, § 1º, incisos IV e V, todos do Código de Processo Civil; artigo 1.593, do Código Civil e artigos 1º, III; 226, § 7º, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Considerando-se que a presente situação, em razão do disposto no artigo 937, do Código de Processo Civil, não comporta sustentação oral e atentando-se aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como colaboração das partes com a Justiça, são os presentes autos encaminhados para julgamento virtual.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas os desacolho.

Não há que se falar em omissão, eis que, de uma análise atenta do acórdão embargado, o que se percebe é que o feito fora analisado em sua integralidade, entendendo esta Turma julgadora, no entanto, que, em que pesem as provas referidas pelo embargante, não restou devidamente comprovada a convivência efetiva e laços de afetividade mais estreitos entre o embargante e o falecido Franciso, a permitir o reconhecimento da excepcional relação parental de natureza sociafetiva.

A prova oral foi devidamente apreciada – com expressa referência, por exemplo, ao depoimento prestado pela testemunha Helio Polo – entendendo-se, no entanto, que tal prova deveria ser encarada com reserva.

Também há que se ter em mente que o aresto considerou aspectos outros, tais como a ausência de qualquer registro fotográfico de Francisco e o embargante juntos, bem como o fato de que Francisco, ainda que eventualmente fosse portador de deficiência mental, “possuía plenas condições de demonstrar suas necessidades,

preferências e desgostos”.

Também foi feita expressa menção ao parecer elaborado pela I. Desembargadora aposentada, Dra. Maria Berenice Dias, concluindo-se, contudo, que não restou demonstrado o tratamento recíproco, requisito mencionado no parecer por aquela apresentado.

Enfim, o que se percebe é que o embargante pretende, na realidade, a reapreciação das provas e a alteração do julgado. Os Embargos de Declaração, no entanto, não se destinam a tal finalidade.

Ante o exposto, ficam rejeitados os presentes embargos.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora